



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 726857/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021), WALMIR PERES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 497/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em face do Acórdão 3256/23-STP que julgou parcialmente procedente Recurso de Revisão. Obscuridade. Inocorrência. Razões dos embargos não questionam fundamentos ou comandos do acórdão. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL** (03/06/2014 a 31/08/2014; 09/09/2014 a 08/10/2014), em face do Acórdão 3256/23-STP, que deu provimento ao Recurso de Revisão, interposto pelo ora embargante (peça 153).

A decisão embargada manteve o julgamento pela regularidade das contas daquele poder legislativo, do exercício de 2014, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

O embargante levanta dois pontos que considera obscuros, quanto às sanções originariamente impostas. O primeiro diz respeito ao cálculo da multa e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segundo sobre a possibilidade de receber de volta o valor de R\$10.184,92 que restituiu ao erário municipal por determinação constante da decisão originária¹.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, voto pela sua rejeição, conforme fundamento a seguir.

As duas questões levantadas pelo embargante não tratam de obscuridade ou qualquer outro tipo de situação prevista no art. 490 do RI-TCE/PR e no art. 1.022 do CPC, que ensejam a oposição de embargos de declaração.

Nota-se que as razões do embargante não pretendem alterar fundamentos do Acórdão n. 3256/23-STP, tampouco questionam algum comando daquela decisão. Trata-se de dúvidas que poderiam ser sanadas por meio de instrução jurídica, o que não é competência desta Corte e não é objeto de embargos de declaração.

Desta forma, o teor dos embargos não guarda relação com a finalidade a que esse tipo de recurso se propõe, razão pela qual devem ser rejeitados.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Valor recalculado em sede de recurso de revista por meio do Acórdão n. 199/20-STP (peça 123)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente